



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.012684/2005-57
Recurso nº 139.102 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.872
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente SALUM CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

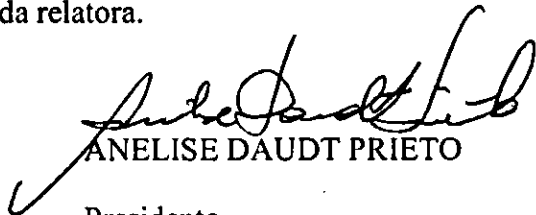
Ano-calendário: 2003

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 25.773,97, referentes à multa por atraso na entrega de DCTFs referentes aos quatro trimestres de 2003.

A Contribuinte apresentou Impugnação alegando, em suma, que todas as declarações foram entregues espontaneamente antes do início de qualquer procedimento administrativo, fato este que excluiria a responsabilidade da infração cometida, de acordo com o art. 138 do CTN.

A DRJ recorrida julgou improcedente a impugnação alegando que o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 138 de CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Desta decisão recorre a Contribuinte que, em sua peça recursal, insiste nos mesmos argumentos argüidos em sua peça Impugnatória, trazendo, por fim, jurisprudência do TRF da 4ª região no mesmo sentido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANCY GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Recorre a Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem, que indeferiu a sua impugnação para manter a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega de DCTF relativa ao ano-calendário de 2003.

Argui a Contribuinte, que tendo espontaneamente cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afastaria a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, ao contrário do alegado, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega de DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso

4. Agravo regimental desprovido".

(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)



***“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA
ENTREGA.***

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


NANCI GAMA - Relatora